



O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE, UNICENTRO, no uso de suas atribuições legais, torna público a seguinte PORTARIA:

783-GR, de 21-9-2020: Constitui Comissão de Sindicância formada pelos membros a seguir designados para, sob a presidência do primeiro, apurar o contido no Protocolo nº 16.915.477-5, de 21 de setembro de 2020, no que se refere aos fatos ocorridos no Laboratório de Neurociências do *Campus* Cedeteg, entre acadêmica e docente do Curso de Farmácia: Profª Ana Lúcia Crisóstimo, RG nº 3.295.193-7; Profª Cynthia Beatriz Fürstenberger, RG nº 3.979.063-7; Profª Wanda Terezinha Pacheco dos Santos, RG nº 1.966.079-6. A Comissão é assessorada por Cleomara Gonsalves Gonem, RG nº 8067204787 RS, da Procuradoria Jurídica da UNICENTRO.

Gabinete do Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO.

Prof. Dr. Fábio Hernandes,
Reitor.

85716/2020

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

GABINETE DA REITORIA

ATO EXECUTIVO Nº 053/2020-GRE, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Art. 1º Aprovar, *ad referendum* do Conselho Universitário – COU, a ampliação de 25 (vinte e cinco) vagas, a integrar o 1º Processo Seletivo Simplificado/2020 para Agentes Universitários da Unioeste, por prazo determinado, conforme segue:

CLASSE	FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	JUSTIFICATIVA
Agente Universitário de Nível Médio	Técnico em Enfermagem	25 - HUOP	atender a demanda do HUOP.

Art. 2º Este Ato Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, CASCAVEL – PARANÁ.

Publique-se.

ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Reitor

85940/2020

Secretaria da Comunicação Social e da Cultura

RESOLUÇÃO Nº 054/2020-SECC/CEPHA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando que o protocolo nº 16.759.057-8 que trata da solicitação de análise de novo estudo de viabilidade de restauro, reforma e ampliação das instalações da Sociedade Giuseppe Garibaldi, inscrição Tombo 88II, processo 03/87, data de inscrição 29 de janeiro de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Parecer Técnico sobre a análise do novo Projeto de Restauro, Reforma e Ampliação do Palácio Garibaldi, formalizada no protocolo nº 16.759.057-8 por Paulo Ritter Arquitetura Eireli, CNPJ 14.062.577/0001-32, o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico nos termos e condicionantes contidas na IT 147/2020-CPC, a qual passa a fazer parte desta como anexo.
Curitiba, 21 de setembro de 2020.

João Evaristo Debiasi

Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura
Presidente do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná
INFORMAÇÃO TÉCNICA 147/2020-CPC

REFERÊNCIA	
Protocolo nº	16.759.057-8
Solicitante	Paulo Ritter de Oliveira
Assunto	Restauro, Reforma e Ampliação das Instalações da Sociedade Giuseppe Garibaldi
Solicitação	Análise do Projeto
Bem Tombado	Palácio Garibaldi - 88-II
Localização	Praça Garibaldi, 12 – São Francisco
Município	Curitiba
Interessado	Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (CEPHA/PR)

Esta Informação Técnica da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura (CPC/SECC) tem por objetivo dar ciência ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA/PR), para sua devida análise e manifestação, em relação à alteração do projeto aprovado em 2019 para construção de um edifício anexo ao Palácio Garibaldi.

1) Contatos do Solicitante:

Paulo Ritter Arquitetura Eireli, CNPJ 14.062.577/0001-32, e-mail paulo@pauloritter.com e contato (41) 99173-3430, Curitiba – Paraná.

2) Solicitação:

Encaminha o Protocolo nº. 16.759.057-8 de 24/07/2020, para ciência e manifestação desta Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC/CPC) em relação ao Projeto de Restauro, Reforma e Ampliação das Instalações da Sociedade Giuseppe Garibaldi.

3) Documentação contida no Protocolo nº. 16.759.057-8 de 24/07/2020:

O Protocolo nº. 16.759.057-8 de 24/07/2020, é composto pelos seguintes documentos:

3.1) **Ofício do Escritório de Arquitetura Paulo Ritter de 23/07/2020** para a Coordenação do Patrimônio Cultural, encaminhando o estudo de viabilidade, referente ao Restauro, Reforma e Ampliação das Instalações da Sociedade Giuseppe Garibaldi (fl. 02);

3.2) **Estudo de Viabilidade** enviado pelo Arquiteto Paulo Ritter - CAU A7385-7 em 15 pranchas (fls. 03 a 17), composto por:

- Capa (fl. 03);
- Localização (fl. 04);
- Breve Histórico e Justificativa (fl. 05);
- Linha do Tempo (fl. 06);
- Diagnóstico (fl. 07 a 11);
- Proposta de Ocupação (fl. 12 a 17);

3.3) **Parecer técnico do IPPUC** de 20/07/2020, elaborado pela Arquiteta Maria Paula Motta, favorável ao projeto apresentado (fls. 18 a 31);

4) Leis consideradas no processo de análise do Projeto pela CPC/SECC:

4.1) Constituição Federal de 05/10/1988

- **Artigo 23, III.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- **Artigo 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

- **Artigo 30.** Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

- **Artigo 216, V.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

4.2) **Lei Federal nº. 7.347, de 24/07/1985** que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

4.3) **Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

- **Artigo 62.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

- **Artigo 63.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial,

em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

4.4) Lei Federal nº 3924 de 26.07/1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

- **Artigo 1º** Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o [art. 175 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do [art. 152 da mesma Constituição](#).

- **Artigo 2º** Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

4.5) Lei Estadual nº. 1.211 de 16/09/1953, que dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná.

- **Artigo 1º.** Constitui o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

- **Artigo 14.** As coisas tombadas não poderão em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento (50%) do dano causado.

05) Análise e Parecer da CPC:

Considerando:

- A proposta enviada pelo Arquiteto Paulo Ritter - CAU A7385-7 em 15 pranchas (fls. 03 a 17), composto por:
 - g) Capa (fl. 03);
 - h) Localização (fl. 04);
 - i) Breve Histórico e Justificativa (fl. 05);
 - j) Linha do Tempo (fl. 06);
 - k) Diagnóstico (fl. 07 a 11);
 - l) Proposta de Ocupação (fl. 12 a 17);
- O parecer técnico do IPPUC de 20/07/2020, favorável ao projeto apresentado (fls. 18 a 31);
- O parecer do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA nº. 003/2018 de 27/02/2018, contido no protocolo 14.882.988-8, no qual solicitaram apresentação de uma nova proposta com (em anexo):

“ (...) a diminuição do volume anexo, na medida transversal ao terreno, na fachada que faz frente para a Rua Jaime Reis, em virtude de que uma parcela deste anexo estava obstruindo a visão do Bem Tombado, contrariando o Artigo 14 da Lei Estadual 1.211/53.”
- O parecer do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA nº. 004/2018 de 17/04/2018, contido no protocolo 14.882.988-8, no qual foi aprovada pela Câmara Técnica esta etapa do projeto (em anexo):

“(…) relativas à construção de um anexo localizado na

porção posterior do lote, com 2 pavimentos e um subsolo, 9,5 m de altura, a ser executado com 1.439,90 m² de área construída, que seguiu o que foi estabelecido na reunião passada desta Câmara Técnica, em 27/02/2018.”

- O Projeto aprovado pelo Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA contido no protocolo 14.882.988-8, composto por (em anexo):
 - a) Capa;
 - b) Localização;
 - c) Breve Histórico e Justificativa;
 - d) Linha do Tempo;
 - e) Diagnóstico;
 - f) Proposta de Ocupação.
- Parecer – CPHA, Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico, de 29 de maio de 1992, fornecido pelo IPPUC com projeto de edificação anexa ao Palácio Garibaldi, sem legenda.

O Estudo aprovado pelo CEPHA, no protocolo 14.882.988-8, consiste num projeto com: subsolo de 469,09m² com uso de estacionamento e apoio; térreo de 482,38m² com uso de salão de festas; pavimento superior de 488,43m² também com uso de salão de festas, perfazendo a área total de 1.439,90m². A altura total da edificação com 9,50m, sem ultrapassar o prédio tombado. Tratamento de fachada envidraçada para Rua Jaime Reis e alvenaria pintada na fachada para Rua Kellers.

O novo Estudo apresentado pelo Arquiteto Paulo Ritter em 15 pranchas (folhas 03 a 17), consiste num projeto com: subsolo de 466,36m²; térreo de 482,32m²; pavimento superior de 394,56m², sendo que todos os pavimentos apresentam o uso de salão de festas e de infraestrutura de suporte ao mesmo. A redução de área do pavimento superior permitiu que os usuários da edificação vizinha nomeada como “Arcadas do São Francisco” continuem contemplando a paisagem do Setor Histórico, caracterizando melhoria significativa em relação à proposta anteriormente aprovada. O projeto apresenta o uso da cobertura como terraço descoberto, proporcionando um grande mirante. Portanto, foi necessário criar o espaço de circulação vertical de 26,07m². Desta forma, este volume fica 3,10m acima do nível da laje da cobertura totalizando 12,55m de altura. Outra questão é a instalação do parapeito que também fica acima do limite de altura aprovado pelo CEPHA de 9,50m. Entretanto, o parapeito instalado na cobertura do anexo não ultrapassa a altura total da edificação tombada. O projeto se mantém com a fachada envidraçada para Rua Jaime Reis. Ainda quanto às mudanças na volumetria, foram acrescentadas duas marquises pergoladas no pavimento térreo e superior, e a substituição do guarda-corpo metálico por vidro no pavimento superior.

O diagnóstico e as propostas restaurativas da edificação tombada se mantêm conforme apresentado ao CEPHA no protocolo 14.882.988-8.

Sendo o que se apresenta a esta Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC, entende-se que a ampliação proposta não interferirá na apreensão do edifício histórico e tampouco no entorno onde se encontra inserido, face apresentar características neutras e contemporâneas. Apesar de apresentar implantação contígua à edificação histórica, não compromete a apreensão da mesma, uma vez que a ligação se dá junto ao anexo construído posteriormente, não original ao bem histórico. Quanto à altura total da edificação ultrapassar aos 9,5m aprovados na proposta anterior por meio do Parecer nº. 004/2018-CEPHA, destaca-se que a nova proposta contempla a preocupação com a visibilidade do edifício histórico e da área de entorno, dando suavidade na volumetria e mantendo a visão do terreno ao lado, das “Arcadas do São Francisco” para o Setor Histórico da cidade.



O edifício histórico em questão apresenta características históricas e culturais de extrema relevância à cidade de Curitiba, sendo presença marcante no entorno imediato. Por conseguinte, visando a sua permanência e sua constante manutenção, se faz necessária a execução de espaços novos e condizentes com as normas atuais, gerando assim uma fonte de renda para assegurar à sociedade recursos para sua preservação e apresentar condições de utilização de segurança aos seus usuários.

Ressalta-se que, devido o caráter histórico do Palácio Garibaldi (Séc. XIX) e por estar situado dentro do perímetro da área do Setor Histórico de Curitiba, o espaço previsto para o empreendimento - considerado entorno imediato de bem tombado - deverá ser precedido de **Serviços Arqueológicos** (Constituição Federal/1988, Lei Federal nº 3.924/1961). Estes deverão ser compostos por fases distintas: **Diagnóstico e Prospecções Arqueológicas** e, se for o caso, Resgate Arqueológico. Independente do resultado destas se faz necessário proceder ao **Monitoramento Arqueológico**, isto é, acompanhamento constante na fase de implantação do empreendimento, devido à profundidade de intervenção do mesmo (-3,56 metros). Para tanto, os serviços deverão ser coordenados por profissional com capacidade técnica para a elaboração e a execução de **Projeto de Pesquisa Arqueológica** específico para o caso em tela, o qual deve ser devidamente autorizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (Portaria SPHAN 07/1988). Da mesma forma, em virtude do tombamento do bem (Lei Estadual 1.211/1953 - Tombo 88 II - 29/01/1988), todas as fases dos trabalhos de arqueologia deverão ter a supervisão do Setor do Patrimônio Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico da Coordenação do Patrimônio Cultural. Desta forma, a Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC, no tocante à questão do bem tombado, nada tem a opor quanto ao desenvolvimento do Anteprojeto anexo ao presente, salvo melhor juízo do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA.

Portanto, encaminhe-se ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA para análise e aprovação.

06) Considerações Finais:

A presente autorização não exime o interessado dos devidos procedimentos para aprovação do projeto junto aos demais órgãos públicos.

Quaisquer alterações no projeto arquitetônico, ou inserção de projeto de pesquisa arqueológica, deverão ser objeto de nova análise por esta Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC/SECC e Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA. Esta é a informação.

Norma Priscila Haluch Biu
Arquiteta e Urbanista CAU A 72.645-1
Setor do Patrimônio Edificado

Almir Pontes Filho
Geógrafo e Arqueólogo
Setor do Patrimônio Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico

De acordo,

VINICIO BRUNI
Coordenador do Patrimônio Cultural
Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura

85981/2020

Secretaria da Educação e do Esporte

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
8ª (SETEMBRO) REUNIÃO ORDINÁRIA
EM 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020
EMENTÁRIO

1. PARECER CEE/CEMEP Nº 222/20
APROVADO EM 01/09/20
Proc.: 4610/17
Prot.: 15.229.384-4

Int.: Colégio Estadual Professor José Alexandre Chiarelli – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Rolândia
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.
Rel.: Fabiana Cristina de Campos
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos oficiais, com especial atenção ao pleno atendimento à acessibilidade, ao Certificado de Conformidade e à Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica.

2. PARECER CEE/CEMEP Nº 223/20

APROVADO EM 01/09/20

Proc.: 2965/19

Prot.: 16.110.506-6

Int.: Escola de Ensino Médio Dom

Mun.: Erechim/RS

Ass.: Pedido de renovação de credenciamento de polo, no município de Francisco Beltrão, para a oferta do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

Rel.: Fabiana Cristina de Campos

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora garantir todas as exigências constantes nas Deliberações nos: 01/07, 05/10 e 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento do polo de apoio presencial, com especial atenção à manutenção da Vigilância Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizados. Recomendamos que a formação pedagógica dos coordenadores do curso e docentes do polo, em Francisco Beltrão, seja ação permanente. Cabe ao NRE de Francisco Beltrão fazer o acompanhamento da execução da Proposta Pedagógica em todos os aspectos legais e técnicos, conforme estabelecido no artigo nº 51 da Deliberação nº 01/07-CEE/PR. A instituição de ensino sede deverá atender ao contido nas Deliberações CEE/PR nº 01/07, nº 05/10, e nº 03/13, quando da solicitação do pedido de renovação de credenciamento do polo de Francisco Beltrão, anexando os novos atos de renovação da referida sede.

3. PARECER CEE/CEMEP Nº 224/20

APROVADO EM 01/09/20

Proc.: 2816/19

Prot.: 16.000.837-7

Int.: Colégio Pró – Ensino Médio

Mun.: Maringá

Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

Rel.: Oscar Alves

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos oficiais, com especial atenção ao pleno atendimento à acessibilidade, ao Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e à Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica.

4. PARECER CEE/CEMEP Nº 225/20

APROVADO EM 01/09/20

Proc.: 38/19

Prot.: 15.544.963-2

Int.: Centro Estadual de Educação Profissional Manoel Ribas

Mun.: Manoel Ribas.

Ass.: Pedido de reconhecimento do Curso de Formação de Docentes Indígenas Bilingües para a Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, para as etnias Kaingang e Guarani.

Rel.: Oscar Alves

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento do curso. Também monitorar os índices de rendimento escolar e implementar ações quando da ocorrência de elevadas taxas de reprovação e abandono escolar, bem como avaliar seus resultados.

5. PARECER CEE/CEMEP Nº 226/20

APROVADO EM 01/09/20

Proc.: 5620/19

Prot.: 15.971.863-8

Int.: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná

Mun.: Curitiba

Ass.: Pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Infraestrutura Escolar - Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social, subseqüente ao Ensino Médio, à distância, pelo Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação - Segmento dos Funcionários do Paraná - Profucionário, ofertado no Colégio Estadual Barão de Antonina, município de Rio Negro.

Rel.: Ana Seres Trento Comin